



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Ofício nº 1131 /2013-RFB

Brasília, 02 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO MAGALHÃES
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
CEP 70160-900

Assunto: Ofício nº 222/2012-CFT
e-processo 13355.723593/2012-50

A propósito do Ofício em epígrafe, que trata da renúncia de receita considerando a aprovação do Projeto de Lei nº 7.112/2010, encaminha-se, anexa, a Nota Cetad/Coest nº 119/2013, de 27 de novembro de 2013.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CENTRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIO E ADUANEIROS

NOTA CETAD/COEST Nº 119/2013

Brasília, 27 de novembro de 2013.

Interessado: Câmara dos Deputados.
Assunto: PL 7112/2010 - reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com combustíveis destinados às forças policiais dos Estados e Municípios.
e-Processo: 13355.723593/2012-50

A presente Nota Técnica tem por objetivo atender ao Of. Pres. Nº 222/2012-CFT, de 23 de agosto de 2012, que trata do Projeto de Lei nº 7.112, de 2010, encaminhado ao Secretário da Receita Federal do Brasil em 12/09/2012. Posteriormente a ASLEG encaminhou o referido pedido a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros para análise e manifestação.

2. Em síntese, consta do texto do Projeto de Lei nº 7.112 de 2010 o seguinte:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre operações com combustíveis destinados aos órgãos de segurança pública dos Estados e Municípios.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

XVIII – gasolinas e suas correntes, inclusive gasolina de aviação, querosene de aviação, óleo diesel e suas correntes e álcool para fins carburantes destinados aos órgãos de segurança pública dos Estados e Municípios.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. O Deputado Gilmar Machado afirma que a segurança pública é uma das maiores preocupações da população brasileira e que muitas vezes esses veículos não podem ser utilizados pelos policiais porque há falta de combustível em virtude das restrições orçamentárias dos entes municipais e estaduais.

4. Em que pese o alcance da proposta do Projeto de Lei nº 7.112, de 2010, visando reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com combustíveis destinados às forças policiais dos Estados e Municípios, cumpre informar que a Contribuições para o Pis/Pasep e a Cofins sobre combustíveis se submetem o regime de substituição tributária. Essa sistemática não possibilita identificar o setor econômico tampouco o volume adquirido pelas forças de segurança dos entes municipais e estaduais.

5. Desta forma, este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros não dispõe das informações necessárias para se calcular a renúncia fiscal anual, solicitada pelo Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados Antônio Andrade.

6. Cabe, ainda, destacar que a implementação desta medida seria bastante complexa, visto que a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a gasolina e o diesel estão concentrada na refinaria e, para o álcool carburante, a incidência está concentrada no produtor (com direito a utilização de crédito presumido que elimina a incidência tributária).

São as considerações que se submetem à apreciação superior.

ASSINADO DIGITALMENTE
Edijalmo Antonio da Cruz
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

À apreciação do Chefe do Cetad.

ASSINADO DIGITALMENTE
Roberto Name Ribeiro
Coordenador de Estudos do Cetad

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

ASSINADO DIGITALMENTE
Othoniel Lucas de Sousa Júnior
Chefe do Cetad